

AI:1/200207777
PROC:1/2674/02



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 620 / 2004
SESSÃO DE :16 / 08 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2674/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207777
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAST COM. DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio de receltas não comprovadas, constatadas através de levantamento financeiro. Autuação IMPROCEDENTE. Acusação fiscal insubsistente, eis que a Perícia constatou que a autuada não oferece subsídios para a realização de um trabalho com base no Fluxo de Caixa. Mantida a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2000, omitiu receita, de acordo com o Levantamento do Fluxo de Caixa, caracterizando uma omissão de saídas, no valor de R\$415.047,76 (quatrocentos e quinze mil, quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 24.569/97.

b

AI:1/200207777
PROC:1/2674/02


Consta nas Informações Complementares, a metodologia aplicada pelo atuante no seu levantamento.

Ocorreu, que após solicitar dilatação de prazo, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- como a contabilidade da filial atuada é vinculada a da matriz, a técnica utilizada pelo atuante jamais poderia ser adotada;
- 2- o fisco não pode exigir que uma empresa composta de uma matriz e sete filiais, possua sua contabilidade realizada de modo separada da matriz;
- 3- a filial fiscalizada é responsável pela produção, sendo grande parte das operações que realiza, referente a transferências de mercadorias para a matriz e para as outras filiais;
- 4- por estes motivos, não gera receita suficiente para custear suas despesas, sendo estas supridas pela matriz;
- 5- o auto de infração seja julgado insubsistente;

O ilustre julgador singular, diante dos argumentos da impugnante, solicitou uma perícia, para constatar as informações apresentadas e em sendo possível, elaborar nova conta financeira.

O laudo Pericial diz que após exame da documentação apresentada, foi feita consulta nos sistema da Sefaz, Rateio/GIEF, GIM e elaboraram o Quadro I, com detalhamento das operações de entrada e saídas ocorridas na matriz e nas filiais e destacou o seguinte:

- 1- que analisaram as notas fiscais de saídas do exercício fiscalizado, onde consta a escrituração referente a matriz e as filiais, como também os livros Registro de Saídas da filial 06 e de Registro de Entradas da matriz e filiais 04, 05, 06 e 08;
 - 2- que a atuada é responsável pela produção, fazendo as compras para industrialização e transfere grandes quantidades dos produtos acabados para a matriz e demais filiais. A matriz e a filial 03, compram do estado e de outros estados para comercializar.
 - 3- que a matriz possui apenas o livro Caixa Geral, sendo todos os pagamentos de compras e despesas efetuados por ela. Entretanto, os referidos pagamentos não estão especificados por cada filial e matriz, como também o número da nota fiscal.
 - 4- que não puderam como constatar o registro das transferências de numerários relativos a venda de produtos acabados da filial 06 (atuada) para a matriz e outras filiais, pois não possuem os livros contábeis, tais como o Diário e o Razão;
 - 5- que diante do exposto, constaram que a atuada não oferece subsídios para a realização de um trabalho com base no fluxo de caixa, ficando impossível a elaboração da conta financeira solicitada.
- 

AI:1/200207777
PROC:1/2674/02

Diante dos fatos apresentados pelo laudo pericial, a Julgadora Singular decidiu pela Improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de omissão de saídas, constatado através do Levantamento do Fluxo de Caixa, onde foi detectado uma diferença de omissão de receitas, durante o exercício de 2000.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei que a impugnante tem razão nas suas alegativas, pois de acordo com o laudo pericial, o autuante realmente utilizou um método de fiscalização adequado para proceder à ação fiscal.

Diante dos fatos, não restou provado que houve saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, sendo descabida a autuação.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada, uma vez que o Laudo Pericial constatou, depois de detalhado exame, que a documentação da autuada não tem subsídios para a realização de um trabalho com base no Fluxo de Caixa.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Absolutória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto. *lp*

AI:1/200207777
 PROC:1/2674/02

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, FAST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA .

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo Sá e José Maria Vieira Mota que se pronunciaram pela realização de Perícia.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2.004.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA RELATORA



 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodoifo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO